

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

PREGÃO PRESENCIAL 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas objetivas e práticas e de provas e títulos a ser promovido para a Prefeitura de LEME, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos públicos que compõe o seu quadro permanente.

Ref: Recurso

Recte: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais LTDA

Recda: SIGMARH RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando despacho da Sra. Pregoeira, condutora da sessão de recebimento, análise e julgamento do certame, noticiando que em preliminar constante do recurso interposto por RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais LTDA, esta suscitou possível “interferência externa” no certame, o que, no seu entender, é causa prejudicial ao prosseguimento do processo com julgamento do recurso, sem a devida e prévia apuração administrativa;

Decido.

A licitante RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais LTDA., interpôs recuso em face de decisão da Pregoeira, que classificou como vencedora a empresa SIGMARH RECURSOS HUMANOS LTDA, nos autos do Pregão Presencial nº 006/2018.

*Juntos faremos o que deve ser feito!*

Entretanto, como salientado, em preliminar do recurso, a recorrente alegou possível interferência externa no certame, fato que demanda apuração e passível ainda, de anulação do autos.

É sabido por todos os órgãos da Administração Pública quais princípios básicos regem sua atividade. Estes são esculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, objetivamente atrelando todos os atos estatais à fiel obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda no mesmo artigo, exige-se licitação para contratos de obras, serviços, compras e alienações, enquanto o artigo 175 da Carta Magna também a exige para concessões e permissões de serviços públicos. Não obstante, sendo a licitação atividade inerente à Administração, esta deve ser norteada pelos princípios fundamentais que a guiam em todos os procedimentos.

Não sendo o Estado proprietário dos bens e interesses públicos, deve geri-los sem a possibilidade de dispor livremente, obedecendo sempre aos termos legais e estritamente a estes. Se no direito privado diz-se que “*tudo que não é proibido, é permitido*”, a máxima inversa se aplica ao direito público, onde “*tudo que não é permitido, é proibido*”.

Entende-se que não compete à Administração, atuar como o faria um particular, devendo esta se adequar aos ditames legais, evitando assim contratações inadequadas e direcionadas para que não haja prejuízos ao patrimônio público. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA

*Juntos faremos o que deve ser feito!*

IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.

Desse modo, quando afastada característica inerente à licitação, em decorrência de fato ilegal, esta deve ser, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, anulada. O dispositivo legal aduz:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação*

de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No certame em exame, observou-se intervenção de terceiros na fase externa do Pregão Presencial, inculcando efeitos *ex tunc* à licitação, resultando na nulidade total desta.

Consta do Recurso interposto, que o Vereador popularmente conhecido como “Juninho” ingressou na Sessão presencial e deu cumprimentos ao licitante que se encontrava à frente das propostas, parabenizando-o e informando-o de que ele seria o vencedor antes mesmo da abertura dos envelopes.

Em que pese a inexistência de previsão legal para a referida intervenção, considerado o princípio da legalidade, já está constituída a ilegalidade no curso do trâmite da licitação. De fato, o ocorrido não somente desrespeita o mencionado princípio basilar, como também é expressamente vedado pelo disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

*Juntos faremos o que deve ser feito!*

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A situação em comento não se amolda à nenhuma das exceções previstas em lei, afetando ainda o princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, e como observa o Recorrente, da publicidade, ao questionar como seria de conhecimento do referido Vereador qual a licitante vencedora. E, de fato, mesmo que, hipoteticamente, o Vereador não o soubesse e tenha apenas externado palpite pessoal, não é possível dar respaldo ao certame, considerando-se a existência de indício tão forte, até mesmo de possível conluio entre os licitantes, o que macula de morte a competitividade do certame, não se podendo afirmar, com certeza, que o serviço contratado saiu pelo preço mais vantajoso, haja vista, inclusive, a falta de lance por parte dos licitantes e os valores praticados em outra cidade, e que vem apontado até mesmo nas contrarrazões de recurso por parte do “vencedor”.

O vício constante do mencionado Pregão Presencial, põe em risco o interesse da coletividade e por via de consequência, jamais pode ser convalidado, infectando o certame em sua integralidade, visto que descaracterizado atributo fundamental da licitação, qual seja, competitividade através de ato administrativo vinculado, pois desconstituída a competitividade quando do apontamento por parte do vereador que indicou e parabenizou a empresa vencedora, perante a todos que ali se encontravam, mesmo antes de se dar início aos trabalhos e a abertura das propostas, o que, em tese, contamina os atos administrativos subsequentes que se vinculam ao julgamento e classificação realizados em sessão pública.

O Supremo Tribunal Federal, ciente da possibilidade de cometimento de equívocos pela Administração, concedeu-lhe autotutela, consoante disposto na Súmula 346 que editou:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Como a doutrina e jurisprudência claramente proclamam, a nulidade é inerente ao objeto, sendo declarada, pois existente a desconformidade desde o momento do ato administrativo. Desse modo, não decorre qualquer direito deste, bem como, não possui validade jurídica alguma.

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Ante o exposto, entendendo ser o caso, declaro nulo o certame, e determino a abertura de procedimento administrativo para apuração do narrado.

Sem prejuízo do acima exposto, determino ainda, a instauração de novo certame, sob a modalidade pregão eletrônico.

Publique-se.

Leme, 27 de março de 2.018

Roberto Fernandes de Carvalho
Secretário de Administração